

RELATÓRIO

O presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião, mediante ofício nº 56/CMPE/2009, de 1/4/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 29, inciso II, e artigo 183, inciso I, da Resolução nº 14/2007, encaminhou a este Tribunal para fins de julgamento, as contas anuais de gestão referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do senhor Ailton Barbosa da Silva.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pelas auditoras públicas externas senhora Daniely Garcia Cardoso e senhora Valesca Olavarria de Pinho, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 289/321-TCE.

Mediante o processo nº 809-5/2008-TCE, o município de Porto Esperidião, no exercício financeiro de 2008, teve seu orçamento autorizado pela lei municipal nº 467, de 20 de dezembro de 2007 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa da câmara municipal em R\$ 600.000,00.

As contas da câmara municipal de Porto Esperidião foram colocadas à disposição dos munícipes para conhecimento e eventual questionamento, conforme determina o artigo 209, da Constituição Estadual, - fls. 9/10-TCE.

O Poder Executivo Municipal repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 485.200,00, equivalente a 5,79% da receita base arrecadada no exercício anterior R\$ 8.377.529,18, respeitando o limite constitucional que é de 8% – fls. 319-TCE.

O total de despesa do legislativo municipal, incluído os subsídios dos vereadores foi de R\$ 485.833,73, correspondente a 5,79%, da receita base do município de R\$ 8.377.529,18, estabelecida no artigo 29-A, da Constituição da República, estando de acordo com o limite constitucional, porém, superior a receita recebida em R\$ 633,73, caracterizando *deficit* de execução, por haver o valor das despesas ultrapassado o repasse realizado a título de duodécimo.

As retenções de contribuições previdenciárias dos senhores vereadores foram realizadas em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004,

como consta às fls. 270/273-TCE.

Repasse ao Poder Legislativo - artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República:

Receita Base	Valor máximo	Valor Repassado	% sobre a Receita Base	Limite máximo (%)	Situação
8.377.529,18	670.202,28	485.200,00	5,79%	8%	Regular

A câmara gastou com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, o valor de R\$ 273.446,97, o que corresponde a 56,35% de sua receita. Atendeu dessa forma o limite de 70%, conforme determina o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República – fls. 292-TCE.

A despesa com pessoal do Legislativo, incluindo o subsídio dos vereadores, no valor de R\$ 273.446,97, representou 1,86% da Receita Corrente Líquida do município, de R\$ 14.676.646,16, atendendo assim, ao disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 6% - fls. 292-TCE.

O subsídio pago aos vereadores, conforme fls. 294-TCE, não excedeu o limite de 20% do subsídio dos deputados estaduais, estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da CR/88, para municípios com população de até dez mil habitantes.

A equipe técnica desta relatoria, em seu relatório técnico de fls. 289/324-TCE, apontou 10 irregularidades a serem esclarecidas.

Devidamente citado pela Notificação nº 411/09/GAB/WJT, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 330/373-TCE.

Após a análise da defesa, em relatório às fls. 374/394-TCE, a SECEX concluiu que três das irregularidades apontadas foram sanadas e sete permaneceram, sendo uma considerada de natureza gravíssima, uma não classificada, e cinco de natureza grave, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 08/2008, conforme a relação abaixo:

1- Deficit de execução orçamentária em R\$ 633,73, sem adoção das providências efetivas (artigos 169, da Constituição Federal e 9º, de Lei Complementar nº 101/2000 LRF). – A 07 – gravíssima -item 3.1.2;

2 – Realização de despesas consideradas irregulares, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e 12, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e artigo 70, *caput*, da Constituição Federal). – E 24 – grave – item 3.2.1;

3 – Irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios pela inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação, contrariando o artigo 38, da Lei nº 8.666/1993. - E 45 – grave - item 3.2.2;

4 – Inexistência de formalização de contrato na despesa de combustível, não enquadrado no § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

5 – Inexistência de atestado em algumas notas fiscais, demonstrando pagamento sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). - E 20 – grave - item 3.2.4.2;

6 – Ausência da indicação dos responsáveis pela guarda e administração dos bens (artigo 94, da Lei nº 4.320/1964). - E 39 - grave;

7- Inexistência de controle dos custos para manutenção do veículo, como: combustíveis, peças, serviços, etc..., demonstrando ineficiência do controle interno. E 39 – grave – item 3.3.3.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 4.809/2009, às fls. 395/401-TCE, no qual se manifestou:

a) pelo proferimento da decisão definitiva pela regularidade com determinações legais, das contas anuais de gestão da câmara municipal de Porto Esperidião, no exercícios de 2008, de responsabilidade do senhor Ailton Barbosa da Silva;

b) pela recomendação ao atual gestor, senhor Sandro Ronaldo Ferreira, para que:

1) obedeça às formalidades legais nos procedimentos de dispensa de licitação, contidas no artigo 38, da Lei nº 8.666/1993;

2) atente para que as regras de contabilidade pública sejam respeitadas na realização dos registros contábeis, bem como no controle dos custos de manutenção do veículo, como combustíveis, peças e serviços;

3) promova a indicação de um servidor para ser o responsável pela guarda e administração dos bens, em obediência estrita aos ditames de Lei nº 4.320/1964;

4) abstenha de realizar despesas, ainda que em valores irrisórios, que não se revistam de finalidade pública;

5) esteja ciente, de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2009, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.

É o relatório.